



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 442 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

72ª SESSÃO ORDINÁRIA de 22.7.2014

PROCESSO Nº 1/1714/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201104457

RECORRENTE: ML INDÚSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CELÍNIO NOGEUIRA BASTOS E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infringência ao art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Infração detectada ao confronto da documentação apresentada com as informações prestadas por operadoras de cartão de crédito/débito. Perícia. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão singular modificada em parte. Auto de infração julgado parcial procedente, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, entretanto, modificado oralmente em sessão. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração ora julgado, acerca do ilícito fiscal omissão de

receitas, detectada ao confronto da documentação apresentada para os efeitos de fiscalização e as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito/débito, relativamente a operações de saídas realizadas no exercício de 2010, no importe de R\$ 682.304,48, sobre o qual foi aplicada multa equivalente a 10%, uma sugerida incidência das disposições insertas no artigo 126 da Lei nº 12670/96.

Os autuantes acostaram à peça de lançamento os atos formais preparatórios do procedimento, relação das vendas diárias realizadas sob a forma de pagamento sobredita, assim como as planilhas resumo da ação fiscal.

Na impugnação, a autuada funda seus argumentos na alegação, segundo a qual, o período fiscalizado já havia sido objeto de autuação, sob outra razão social, João Marcos de Araújo – ME, que teria sido alterada para ML Esquadrias de Madeira Ltda., oportunidade que elenca os autos de infração lavrados.

Acrescenta, ainda, que no estabelecimento autuado não faz vendas, as quais são realizadas na matriz e que o imposto é recolhido antecipadamente.

Com fundamento na alegada duplicidade de autuação, pugna, objetivamente, pela nulidade do feito fiscal e acosta duas resoluções cujas decisões são pela nulidade.

No julgamento singular refustou o argumento relativo a duplicidade de autuação, mediante a realização de pesquisas no sistema cadastro de contribuintes deste Estado, no qual verificou que a empresa João Marcos de Araújo – ME era detentora de número de inscrição distinto da autuada, que fora baixada em 18.2.2009 e posteriormente reativada com o mesmo número de inscrição.

Argumenta que a infração restou comprova, conforme quando demonstrativo de fls. 8 a 21 dos autos e por considerar ter havido violação ao inciso I do artigo 169 e inciso I do artigo 1174 ambos do Decreto nº 24.569/97, consolida e regulamenta o ICMS em nível estadual, decide pela procedência do feito fiscal.

Cientificada da decisão condenatória proferida em primeira instância, a



2

autuada interpôs recurso voluntário, no qual alega que na decisão singular não foi verificada a existência de pagamentos antecipados e reproduz decisão proferida em autuação da titularidade João Marcos de Araújo – ME, sob o argumento de duplicidade de autuação, oportunidade que reitera o pedido de nulidade da acusação.

A consultoria Tributária assenta que não houve cerceamento ao direito de defesa e que o autuante colaciona as provas que demonstram a existência da infração, conforme relação de fls. 8 a 17, planilha de omissão de receitas fl. 26 dos autos e as DIEFs do período fiscalizado.

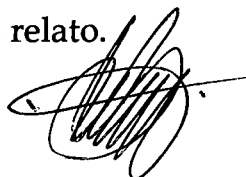
Assim, com esteio nas disposições do artigo 82-A da Lei nº 12.670/96, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, para que a ele seja negado provimento e mantida a decisão de procedência manifestada em primeira instância.

Submetido a julgamento nesta 2ª Câmara, na 150ª Sessão Ordinária, de 14 de setembro de 2011, o curso do julgamento foi convertido na realização de perícia com vistas a que fossem esclarecidos alguns aspectos, entretanto, a resposta não foi satisfatória, motivo por que na 236ª Sessão Ordinária de 10 de dezembro de 2013, foi novamente solicitada uma providência pericial, para os efeitos de aditamentos da manifestação antes esposada.

No primeiro laudo pericial foi constatado que o efetivo valor das vendas promovidas sob a forma de pagamento cartão de crédito/débito é da ordem de R\$ 2.590.036,34, inferior aos R\$ 3.300.537,73 indicados na autuação, contudo, como não foram promovidos os ajustes correspondentes nem prestado mais esclarecimentos acerca de eventuais repercussões no volume da autuação, deu ensejo a se requer um novo exame da matéria.

No segundo laudo, restou constatado o mesmo valor relativo às vendas mediante uso de cartão de crédito/débito, cujo percentual relativo às operações sujeitas à Substituição Tributária corresponde a 20,67%, mesmo índice percentual utilizado na fiscalização, que resultou numa base de cálculo no valor de R\$ 535.488,37.

É o relato.



VOTO DO RELATOR

Sabe-se, por evidente, que a utilização de cartão de crédito/débito é, sem resquício de dúvidas, a forma de pagamento mais utilizada nos tempos atuais, consequência natural da era virtual que se presencia, notadamente nas aquisições promovidas por pessoas naturais, por representar uma comodidade sob quase todos os aspectos.

Nesse contexto, a administração fazendária cônica da necessidade de buscar os meios necessários para alcançar com maior eficiência o seu mister laboral intrínseco, cuidou de adotar medidas com vistas a tomar conhecimento da movimentação econômica realizada pelos sujeitos passivos sob a aludida modalidade de pagamento.

Assim, ao editar a Lei nº 13.975, de 14.9.2007, inseriu no seu artigo 1º o acréscimo, além de outros, do inciso X ao artigo 82 desta Lei 12.6670/96, nos seguintes termos:

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

(...)

X - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;

Com a introdução desse dispositivo legal no ordenamento jurídico tributário cearense, não só ficaram as administradoras de cartões obrigadas a apresentação das transações comerciais realizadas sob suas bandeiras, como institucionalizou tais informações a título de instrumentos hábeis à análise de caráter fiscal, para os fins de determinação do real movimento tributável.

Posto isto, vê-se que cotejar as informações apresentadas pelas administradoras com os demais documentos fiscais, livros e informações transmitidas ao fisco na forma da legislação de regência, consiste de um procedimento prático, objetivo, cujo resultado é de escopo idêntico, ressalvadas as hipóteses de eventuais erros materiais na elaboração de demonstrativos.



No vertente caso, as operações realizadas sob a forma de pagamento cartão de crédito/débito, após os ajustes promovidos na segunda providência pericial, estão listadas em documento que repousam às fls. 149 a 160 dos autos, de cujo cotejo com a documentação apresentada e as informações transmitidas ao fisco via DIEF, restou demonstrado que aquelas são superiores a estas, hipótese que remete a concluir, até prova em contrário (presunção não confirmada), que houveram operações desprovidas dos correspondentes documentos fiscais.

Os argumentos assentes no recurso voluntário, cingem-se a afirmar que o período investigado, já havia sido objeto de fiscalização, que resultou na lavratura de autos de infração que foram julgados nulos, consoante resoluções que reproduziu em seu arrazoado, tese desconstituída no julgamento singular, mediante pesquisa no sistema de cadastro da SEFAZ.

Em manifestação contestatória ao segundo laudo pericial, afirma que, embora tenha reconhecido (o julgamento) a nulidade do AI inicial continua sem base legal/contábil para apontar sonegação do ICMS.

Nesse contexto, calha frisar a inexistência de nexos da referida alegação com a matéria fática expressa na autuação, posto que, no presente caso, o lançamento restringe-se à exigência de multa, uma vez que se refere a operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, motivo por que não se vislumbra a existência da nulidade arguida sob esse prisma.

Outro aspecto arguido em tal expediente, diz respeito ao pagamento antecipado do ICMS relativamente à mercadoria madeira, termos em que se funda para protestar contra a possibilidade de sonegação.

Com efeito, o produto madeira sujeita-se ao recolhimento do ICMS por ocasião da entrada neste Estado ou no estabelecimento adquirente, a título de Substituição Tributária, todavia, o tipo infracional detectado consiste da saída de produtos albergados pela referida técnica de tributação, desprovida da correspondente documentação fiscal, circunstância que se vê materializada, à medida que a sanção proposta foi a inculpada no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, que tem a seguinte dicção:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição



5

tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Como se percebe, a acusação não versa acerca da falta de recolhimento do ICMS por ocasião das entradas, hipótese que afasta qualquer pretensão de nulidade da autuação sob esse escopo.

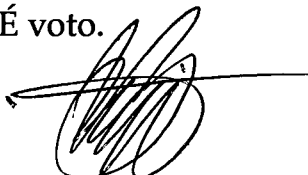
Arremata seus argumentos, com a afirmação, segundo a qual, algumas vendas ocorridas pelo sistema crédito teriam sido utilizadas máquina de cartão de crédito de outra empresa do grupo empresarial.

Nessa vertente, urge consignar que os estabelecimentos são autônomos, ainda que pertencentes ao mesmo sujeito passivo, que não é o caso, segundo noticiado pela recorrente, para os efeitos de emissão de documentos fiscais, escrituração de livros, apuração e recolhimento do imposto, etc. Por conseguinte, a conduta da autuada que importou em tal prática, culminou com a inobservância de norma posta, como se deduz da indicação do ilícito fiscal incorrido, cujos efeitos da desobediência normativa não impõe ao fisco o dever de sanar, posto que a iniciativa foi de exclusiva responsabilidade da recorrente.

Em conclusão, pode-se assegurar que a infração apontada na inicial restou configurada, em relação a parte ratificada no segundo laudo pericial, consoante se deduz do instrumental probatório, à vista da ausência de juntada, pela recorrente, de elementos materiais de provas robustos e contundentes capazes de ilidir a imputação e à constatação da patente insubsistência dos argumentos contestatórios expostos pela recorrente.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida na instância singular, termos em que julgo parcial procedente a increpação fiscal assente na peça de lançamento, em face do resultado expresso no segundo laudo pericial, fls. 138 a 139 do caderno processual, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado inicialmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, entretanto, oralmente modificado em sessão, cujo demonstrativo do crédito tributário se faz a seguir.

É voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDIO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 535.488,37
MULTA: R\$ 53.548,83
TOTAL R\$ **53.548,83**


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: ML IND. DE ESQUADRIAS DE MEDEIRA LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *parcialmente procedente* o feito fiscal, conforme laudo pericial de fls. 138/139 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO